



## COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

**Ementa: Estudo e análise do Projeto de Lei nº 09/2026 do Legislativo, cuja ementa: “Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Francisco Beltrão, em doação de sangue e de medula óssea.”**

### 1. Análise e Parecer

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Francisco Beltrão, em doação de sangue ou de medula óssea, de forma facultativa ao condutor e restrita às infrações de competência municipal .

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Redação e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, motivo pelo qual passo à análise da matéria.

Registro, inicialmente, que foi exarado respeitável parecer jurídico pelo Procurador Legislativo, Dr. Fabrício Mazon, opinando pela existência de inconstitucionalidade formal e material, sob o fundamento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, bem como possível afronta às normas federais que disciplinam a doação de sangue.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado, ousou divergir.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal no que couber. Embora a competência para editar normas gerais de trânsito seja da União (art. 22, XI, da CF), é igualmente consolidado o entendimento de que os Municípios podem disciplinar aspectos específicos da aplicação local dessas normas, desde que não as contrariem.

Página 1 de 4





O Projeto em exame não cria nova infração, não altera a tipificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro, tampouco modifica valores de multa. Limita-se a instituir, no âmbito das infrações de competência municipal, medida alternativa e facultativa de cumprimento da penalidade, mantendo-se íntegro o sistema nacional de trânsito. Trata-se de providência com caráter pedagógico e social, alinhada ao próprio espírito do CTB, que já admite hipóteses de conversão da multa em advertência por escrito.

No tocante à alegação de violação ao art. 199, §4º, da Constituição Federal, não se vislumbra comercialização de sangue ou qualquer forma de remuneração. A doação permanece voluntária, inexistindo contraprestação pecuniária ou ganho patrimonial direto. O que se institui é mera alternativa ao pagamento da penalidade, antes da arrecadação do valor, não configurando desvio de receita nem renúncia tributária.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, não há enquadramento no art. 14, por não se tratar de benefício fiscal, mas de modalidade alternativa de cumprimento de penalidade administrativa de natureza não tributária. Também não há invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, pois a proposição não interfere na estrutura administrativa nem cria cargos ou despesas obrigatórias.

Dessa forma, entendo que o Projeto encontra amparo na competência suplementar municipal, atende ao interesse público local — especialmente nas áreas de saúde e cidadania — e não afronta de maneira inequívoca normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Diante do exposto, na qualidade de Relator da Comissão de Redação e Justiça, manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 09/2026, por entendê-lo constitucional, legal e redigido em adequada técnica legislativa, submetendo-o à soberana deliberação do Plenário.





## 2. Voto do Relator

Por isso, na qualidade de relator, naquilo que me compete analisar, manifesto meu parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da referida matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, 02 de março de 2026.

**FERNANDO MISTURINI**  
**RELATOR**





### RESULTADO DA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Parecer Favorável do Relator da Comissão de Redação e Justiça

A manifestação do relator quanto ao **Projeto de Lei 09/2026**, de autoria do Poder Legislativo, foi submetida aos demais membros e aprovada por unanimidade, sendo acolhida como parecer desta Comissão Permanente de Redação e Justiça em reunião neste dia 02 de março de 2026.

  
JÚLIO CESAR SPADA  
PRESIDENTE

  
FERNANDO MISTURINI  
RELATOR

  
SILMAR GALLINA  
SECRETÁRIO

